

COMUNICADO SEGE N.º 14/2020

Abril/2020

Assunto: Orientações sobre averbação de cursos para fins de Adicional de Qualificação (AQ)

Prezado(a) servidor(a),

Em cumprimento à Resolução n.º 126/2010-CJF, todos os certificados encaminhados para fins do Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento são submetidos à área de capacitação, para análise e validação.

Ao longo dos últimos anos, foram identificadas irregularidades na oferta e concessão de certificados por meio de algumas empresas, sobretudo no que diz respeito a:

1. Cursos com cargas horárias variáveis, de acordo com o valor pago para emissão do certificado, embora com mesmo conteúdo programático;
2. Empresas que permitem emissão do certificado mediante uma carga horária mínima, ou imediatamente após a inscrição, mediante declaração, por parte do aluno, de que já possui os conhecimentos e de que concluiu o curso;
3. Cursos que não possuem metodologia de ensino;
4. Empresas que não elaboram o material didático, mas apenas disponibilizam conteúdos já existentes e de livre acesso na rede mundial de computadores.

Diante disso e em cumprimento à decisão proferida no Processo SEI n.º 0047604-27.2019.4.03.8000, comunicamos que:

1. Cursos que se enquadrem em alguma das situações elencadas acima, como ainda ocorre com a empresa Imazon Cursos, não serão aceitos para fins de concessão do respectivo adicional de qualificação, até que a empresa regularize seu modo de operação.
2. Os servidores inscritos em cursos das empresas WR Educacional, CF Cursos, Centro de Estudo e Formação, Cursos Rápidos On Line, Cursos Virtuais Net e Abeline, **anteriormente a 11/11/2019**, ficam sujeitos às orientações constantes no documento que segue anexo, de acordo com as datas nele explicitadas. Cursos iniciados nessas empresas após a data acima estipulada encontram-se regulares para concessão do adicional.

Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas no ramal 1089 ou pelo e-mail conhecimento@trf3.jus.br.

Atenciosamente,

Secretaria de Gestão de Pessoas



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Torre Norte - 13º andar - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 5280049/2019 - UDEP

Senhora Diretora,

Trata-se de certificados de conclusão de cursos oferecidos, na modalidade a distância, pelas empresas: WR Educacional, C F Cursos, Centro de Estudo e Formação, Cursos Rápidos On line, Imazon, Abeline e Cursos Virtuais Net.

Após análise da área técnica, a partir de páginas disponibilizadas na rede mundial de computadores, bem como de material didático apresentado pelas empresas mencionadas, verificou-se que o formato adotado para conclusão dos cursos ofertados e emissão dos respectivos certificados apresentava uma série de irregularidades, a saber:

1. Cursos com cargas horárias variáveis, de acordo com o valor pago para emissão do certificado, embora com mesmo conteúdo programático;
2. Empresas que permitem emissão do certificado mediante uma carga horária mínima, ou imediatamente após a inscrição, mediante declaração, por parte do aluno, de que já possui os conhecimentos e de que concluiu o curso;
3. Cursos que não possuem metodologia de ensino;
4. Empresas que não elaboram o material didático, mas apenas disponibilizam conteúdos já existentes e de livre acesso na rede mundial de computadores.

Preliminarmente, cabe informar a respeito dos normativos que regem o tema.

A Lei n.º 11.416/2006, em seu art. 14, institui o Adicional de Qualificação nos seguintes termos:

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

Por sua vez, a Portaria n.º 2811/2007-DIRG, constitui a Comissão de Avaliação de Cursos para Concessão do Adicional de Qualificação do TRF da 3.ª Região, subdelegando a competência para conceder o adicional ao Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Posteriormente, a Resolução n.º 126/2010-CJF, que regulamenta o adicional de qualificação no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Referido normativo, em seus arts. 4.º, 5.º, 16 e 17, delimita os parâmetros para validação dos cursos e do adicional, como segue:

Art. 4.º Para fins de concessão do Adicional de Qualificação será considerada toda ação de treinamento ou de pós-graduação, com ou sem ônus para o órgão, previamente autorizada ou não pelo órgão, em instituição pública ou privada, desde que tenha correlação com as áreas de interesse do órgão, observado o disposto nesta resolução.

...

Art. 5.º Para fins do disposto nesta resolução consideram-se áreas de interesse do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura, além dos vinculados a especialidades peculiares a cada órgão do Poder Judiciário da União, bem como aquelas que venham a surgir no interesse do serviço.

...

Art. 16. Será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo o Adicional de Qualificação correspondente a 1% (um por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize cento e vinte horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.

...

Art. 17. Para fins de concessão do Adicional de Qualificação de que trata esta seção, serão consideradas ações de treinamento aquelas que de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, custeada ou não pela Administração, promovam o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional e que tenham correlação com as áreas de interesse do órgão, envolvendo ainda:

- a) as atribuições do cargo efetivo do servidor; ou
- b) as atividades desempenhadas pelo servidor no exercício de cargo em comissão ou função comissionada; ou
- c) as atividades desenvolvidas na unidade de lotação do servidor.

Ainda, em seu art. 21, § 3.º, estabelece que a verificação da compatibilidade dos cursos deverá ser feita pelo setor responsável pelo Programa Permanente de Capacitação nos órgãos, *in verbis*:

Art. 21 Serão averbadas ações de treinamento não custeadas pela Administração, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, observado o disposto no art. 18 desta resolução, no que couber.

...

§ 3º A verificação da compatibilidade dos cursos deverá ser feita pelo setor responsável pelo Programa Permanente de Capacitação nos órgãos.

Mais recentemente, podemos citar o Decreto n.º 9.057/2017, que regulamentou o art. 80 da Lei n.º 9.394/1996, o qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e assim dispõe em seu art. 1.º:

Art. 1.º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a **mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis**, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos. **(destacamos)**.

Pela análise feita, constatou-se que os materiais disponibilizados por

essas empresas estavam em desacordo com as normas vigentes já que, em sua grande maioria, não passavam de um conjunto de artigos sobre o tema, captados da rede mundial de computadores, não configurando um curso na verdadeira acepção da palavra, já que não obedeciam a um programa pré-definido, com metodologia de ensino e carga horária apropriada.

Ainda, não havia qualquer controle por parte das empresas sobre o acompanhamento e aproveitamento didático dos alunos. Ao contrário, o foco estava totalmente voltado à comercialização de certificados de conclusão, cuja emissão poderia ser feita a qualquer tempo, incluindo escolha de carga horária, mediante o pagamento apropriado.

Nesse diapasão, importante ressaltar que a finalidade primordial do adicional de qualificação está vinculada ao conhecimento adquirido pelo servidor a partir de ações de capacitação, conferindo maior qualidade à sua atividade laboral, conforme preceitua o art. 2.º, da Resolução n.º 126/2010-CJF:

Art. 2.º O Adicional de Qualificação instituído pelo art. 14 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, **em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos da Justiça Federal**, observadas as atribuições do cargo efetivo, ou as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo efetivo em sua unidade de lotação, ou no exercício de cargo em comissão ou função comissionada. *(destacamos)*.

Pelo que se pôde depreender, o modo de operação dessas empresas dava margem à obtenção de certificados sem a devida aquisição de conhecimentos compatíveis. Por consequência, a concessão de um adicional de qualificação nessas condições poderia configurar uma gestão ineficiente do dinheiro público, motivo pelo qual, preventivamente, optou-se por sobrestar a validação dos certificados em tela, para fins de concessão do referido adicional.

Os servidores que tiveram cursos abarcados pelo sobrestamento foram orientados, a partir de suas consultas, a aguardar a definição dessa análise. A parametrização do Sistema Informatizado de Cursos estabelece a suspensão de novos cálculos para o servidor que conta com cursos cuja validação esteja no status “pendente”.

Nesse íterim, constatou-se que algumas empresas alteraram seu modo de operação, promovendo melhorias em suas plataformas de ensino a distância e regularizando a emissão de certificados, na medida em que passaram a vincular um aumento de carga horária a um respectivo acréscimo de material disponibilizado para uma mesma temática. Outras, simplesmente, passaram a disponibilizar cursos com carga horária fixa.

No entanto, a empresa Imazon Cursos permanece com o mesmo modelo de atuação, não comprovando adequação às práticas determinadas pelo normativo vigente, inclusive no que tange a disponibilizar cursos com o mesmo conteúdo programático, mas fornecendo a opção de escolha de carga horária a constar no certificado, mediante pagamento apropriado.

Diante de todo o exposto, sugerimos que os cursos apresentados pelas empresas que regularizaram seu modelo de ensino e emissão de certificados possam ser validados para alunos que comprovem a finalização de curso já nesse novo formato. Para tanto, adotar-se-á como marco comprobatório as respectivas datas em que, primeiramente, foi constatada a irregularidade e, posteriormente, aquela em que verificou-se a regularização do formato dos cursos para cada empresa, conforme elencado abaixo:

Empresa	Data 1 constatação da irregularidade	Data 2 constatação da regularização
WR Educacional	28/09/2016	11/11/2019
CF Cursos	27/10/2016	11/11/2019
Centro de Estudo e Formação	15/05/2017	11/11/2019
Cursos Rápidos On Line	15/01/2018	11/11/2019
Cursos Virtuais Net	23/01/2018	11/11/2019
Abeline	13/03/2018	11/11/2019
Imazon Cursos	07/05/2018	-

Desta forma, teremos três situações possíveis para análise dos cursos em apreço:

1. Todo curso realizado nessas empresas anteriormente à *data 1* está automaticamente indeferido.
2. Os alunos que realizaram curso no período compreendido entre as *datas 1 e 2*, excluindo-se essas, deverão comprovar que este já foi realizado em formato regular.
3. Os cursos realizados após a *data 2* estão automaticamente deferidos.

Uma vez que a Imazon Cursos manteve o formato irregular, recomenda-se que os cursos realizados nessa empresa, bem como outros que mantenham características similares às aqui expostas, não sejam reconhecidos para fins de concessão do Adicional de Qualificação até que regularizem seu modelo de atuação.

Por fim, que seja dada ciência aos servidores da 3.^a Região, de modo a coibir futuras ocorrências, bem como ao Centro de Estudos Judiciários - CEJ - do Conselho da Justiça Federal/STJ, a quem compete a coordenação do Programa Nacional de Capacitação - PNC e da regulamentação que rege o Adicional de Qualificação, no âmbito da Justiça Federal, para as providências que julgar necessárias.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto da Silva, Diretor da Divisão de Desenvolvimento de Competências**, em 26/02/2020, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Paulo Cury, Diretor da Subsecretaria de Acompanhamento e Desenvolvimento Profissional, em exercício**, em 26/02/2020, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5280049** e o código CRC **2030EF1D**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Torre Norte - 13º andar - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 5307008/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP

Processo SEI nº 0047604-27.2019.4.03.8000

Documento nº 5307008

Certificados de conclusão de cursos para fins de concessão de Adicional de Qualificação.

A Secretaria de Gestão de Pessoas:

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de certificados de conclusão de cursos, apresentados por servidores deste Tribunal, para fins de percepção do respectivo adicional de qualificação.

Após análise da área técnica, apurou-se que algumas empresas apresentavam irregularidades quanto ao formato adotado para conclusão dos cursos ofertados, bem como para emissão dos respectivos certificados, os quais não estavam de acordo com as normas vigentes, quais sejam:

1. Cursos com cargas horárias variáveis, de acordo com o valor pago para emissão do certificado, embora com mesmo conteúdo programático;
2. Empresas que permitem emissão do certificado mediante uma carga horária mínima, ou imediatamente após a inscrição, mediante declaração, por parte do aluno, de que já possui os conhecimentos e de que concluiu o curso;
3. Cursos que não possuem metodologia de ensino;
4. Empresas que não elaboram o material didático, mas apenas disponibilizam conteúdos já existentes e de livre acesso na rede mundial de computadores.

Considerando que esse fato poderia configurar uma gestão ineficiente do dinheiro público, optou-se por, preventivamente, sobrestar a validação dos certificados em comento para concessão do referido adicional, comunicando-se os servidores envolvidos.

Ocorre que algumas empresas, nesse ínterim, alteraram seu modo de operação, promovendo melhorias em suas plataformas de ensino a distância e regularizando a emissão de certificados, à exceção da empresa Imazon Cursos, que permanece com o mesmo modelo de atuação, não comprovando adequação às práticas determinadas pelo normativo vigente.

Assim sendo, estando de acordo com as sugestões da área técnica, recomendo que os cursos apresentados pelas empresas que regularizaram seu modelo de ensino e emissão de certificados possam ser validados para alunos que comprovem a finalização de curso já nesse novo formato; ainda, que os cursos da

empresa Imazon Cursos, bem como outros que mantenham características similares às aqui expostas, não sejam reconhecidos para fins de concessão do Adicional de Qualificação.

Por fim, que seja dada ciência do presente encaminhamento aos servidores da 3.ª Região, bem como ao Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal, para as providências que couber.

À consideração superior

O Diretor-Geral:

Excelentíssima Senhora Presidente,

Manifestando concordância com os termos do pronunciamento da Secretaria de Gestão de Pessoas, *supra*, opina-se pelo encaminhamento conforme proposto.

À consideração superior.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marisol Ávila Ribeiro, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 26/02/2020, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Serraglio Júnior, Diretor-Geral**, em 26/02/2020, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5307008** e o código CRC **95B9EF05**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Torre Norte - 13º andar - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

DECISÃO Nº 5399297/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP

Processo SEI nº 0047604-27.2019.4.03.8000

Acolho o parecer da Diretoria-Geral.

Proceda-se conforme recomendado.

Dê-se ciência e oficie-se.



Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolpho Cazerta, Desembargadora Federal Presidente**, em 27/02/2020, às 02:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5399297** e o código CRC **866CC351**.

0047604-27.2019.4.03.8000

5399297v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Torre Norte - 13º andar - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

OFÍCIO PRES - 5555861 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência manifestação da área de Gestão de Pessoas deste Tribunal, para oportuno conhecimento do Centro de Estudos Judiciários desse C. Conselho, com sugestão de critérios a serem observados para fins de concessão de adicional de qualificação aos servidores, tendo em vista que foram constatadas irregularidades na certificação de cursos à distância por parte de algumas empresas que atuam no setor.

Respeitosamente,

Desembargadora Federal Therezinha Cazerta
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolpho Cazerta**, **Desembargadora Federal Presidente**, em 27/02/2020, às 02:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5555861** e o código CRC **C2F18B64**.

Excelentíssima Senhora
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Corregedora-Geral da Justiça Federal
Diretora do Centro de Estudos Judiciários
Conselho da Justiça Federal - CJF
Brasília - DF

0047604-27.2019.4.03.8000

5555861v8